

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Casa Civil da Presidência da República
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

(Processo Administrativo nº 00100.001603/2020-52)

OBJETO: Contratação de Solução de Tecnologia da Informação para análise estatística, ciência de dados e inteligência analítica do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, compreendendo licenciamento, suporte técnico e direito de atualização de versão, treinamento e serviços técnicos especializados.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.268.152/0006-23**, doravante denominada **Recorrente**, e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa **DMSS SOFTWARE LTDA.**, inscrita sob o nº de CNPJ **02.552.009/0001-30**, doravante denominada **Recorrida**.

Na sessão do Pregão que declarou a Recorrida vencedora, a Recorrente manifestou intenção de recorrer com a seguinte motivação:

“a) reformar a decisão que desclassificou a ora Recorrente, haja vista que ficou demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, principalmente que os atestados apresentados pela Recorrente mantêm similaridade e compatibilidade suficientes com os serviços constantes do edital, declarando a ora Recorrente classificada, efetivando assim o princípio da competitividade, menor restrição e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, a um menor custo;

b) a desclassificação da proposta apresentada DMSS SOFTWARE LTDA. visto que em desconformidade com o edital, pois não apresenta todas funcionalidades e configurações exigidas pelo Edital, e demonstra não ser a proposta mais vantagem para a Administração Pública, conforme exposto”.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal e as contrarrazões foram anexadas ao sistema do Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br) dentro dos prazos estabelecidos, sendo consideradas tempestivas.

3. DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente, em síntese, alega os seguinte pontos:

- a) ATENDEU INTEGRALMENTE O OBJETO, TENDO SIDO APRESENTADOS ATESTADOS QUE COMPROVAM A SUA QUALIDADE E CAPACIDADE DO FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE DEMONSTRA DE MANEIRA SATISFATÓRIA A SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, COM O MELHOR PREÇO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ainda assim, a Recorrente teve sua proposta recusada em razão do Parecer apresentado pelo setor técnico apontar que os atestados não são pertinentes e compatíveis com as especificações do Termo de Referência. No entanto, revela-se equivocado o Parecer técnico, na medida em que a Recorrente comprova aptidão no fornecimento de diversas soluções de TI de objeto compatível e pertinente ao do presente certame. Veja que, inclusive, a Recorrente apresentou mais de um atestado que demonstra sua aptidão técnica para prestar serviço de construção de modelos, bem como no fornecimento de diversas licenças de solução de software de diferentes fabricantes, como Oracle e IBM. Inclusive, a Recorrente é credenciada ao fabricante IBM para a venda das soluções IBM Cloud Pak for Data “plataforma de dados e Inteligência Artificial que moderniza a forma como as empresas coletam, organizam e analisam dados organizacionais para integrar a Inteligência Artificial em todas as suas áreas. A plataforma unifica os serviços e cobre todo ciclo de vida e análise dos dados”, não deixando dúvida que os atestados apresentados comprovam a qualificação técnica e capacidade operacional exigida no edital, estando habilitada tecnicamente para execução dos serviços previstos na contratação. Além disso, como destacou o próprio Parecer o atestado emitido pela ÁGAPE é pertinente e compatível com as especificações do Termo de Referência 2. Atestado Ágape, de 24/11/2020, faz referência a prestação de serviços de desenvolvimento de modelo de dados para solução analítica na descoberta de padrões e indicadores de desempenho, cujas características são pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, assim em acordo ao item 12.3.1.1.b) do Termo de Referência;

Dos serviços relacionados e constantes do conteúdo do atestado, facilmente se percebe a equivalência entre os mesmos e o objeto do Grupo 1 do presente Edital e pode-se assim inferir a aptidão da Recorrente no que se propõe à execução no ITI. Portanto, fica cristalino que a Recorrente atendeu às exigências do Edital especificadas, sendo certa que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a Administração Pública. Com efeito, o artigo 3º da Lei 8.666/93 garante que no procedimento licitatório serão observados os princípios constitucionais da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual deverá ser julgada em estrita conformidade com os tipos de licitação, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. Semelhante disposição está contemplada no Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão: Art. 5º. “A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,

publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”. Como salienta o Ministro Nilton Luiz Pereira “O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. Ainda, vale citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra”. É certo, pois, que não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Pelo contrário, o entendimento é de que possível aceitar atestados de serviços similares a fim de evitar a restrição imotivada à competitividade. Nota-se que o artigo 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual). De outro lado, o § 5º, VEDA limitações que restrinjam a participação na licitação. Sobre o assunto vale destacar as palavras contidas no Acórdão, proferido no AI nº 70068431501, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “(...) Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Não há dúvida de que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observados os princípios constitucionais e normas legais que regulam as licitações públicas. Como visto, os atestados apresentados pela ora Recorrente contêm as informações necessárias e suficientes para que se pudesse, mediante comparação entre serviços antes prestados pela Proponente e os serviços objeto da presente licitação inferir a aptidão da empresa Recorrente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. No caso, é mais do que razoável a utilização de atestados de outros softwares das fabricantes, que atenda as quantidades mínimas requeridas no presente Edital, permitindo, assim, que empresas autorizadas e certificadas pelo fabricante para a comercialização deste tipo de produto participem da competição, o que amplia a concorrência, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) DA LICITANTE DMSS SOFTWARE LTDA.

Da necessidade de desclassificação da proposta enviada em desconformidade com as regras do Edital. Não atendimento ao subitem 4.8.8 e subitens 1.1 e 4.1.2 do “Anexo I – Termo de Referência”. Informação que deveria constar na proposta. Conforme estabelece o subitem 8.1 o pregoeiro examinará a proposta

classificada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos. Ainda, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que “não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência”, consoante o subitem 8.5.3. Ou seja, todos os licitantes devem atender a todas as condições e exigências estabelecidas no Edital e especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, sob pena de serem desclassificados, conforme estabelece o próprio instrumento convocatório. A Lei 8.666/93, em seu artigo 48, inciso I, estabelece que sejam desclassificadas as propostas que não atendam à exigências do ato convocatório da licitação. Pois bem. Trata o item 4.8. do Anexo I - Termo de Referência sobre os requisitos de Arquitetura Tecnológica. Veja que no subitem 4.8.8 que a solução deve possibilitar a incorporação e execução de scripts desenvolvidos em linguagem de programação estatística R e Python. 4.8. Requisitos de Arquitetura Tecnológica (...) 4.8.8. A solução possibilita a incorporação e execução de scripts desenvolvidos em linguagem de programação estatística R e Python; Verifica-se, no entanto, da atenta análise da proposta apresentada pela empresa Recorrida DMSS SOFTWARE LTDA. sugere a entrega de licenças de software da solução do IBM SPSS, que permite INTEGRAÇÃO com plataforma Python e Algoritmo R e NÃO INCORPORAÇÃO, conforme documentação da IBM SPSS disponível em <https://www.ibm.com/downloads/cas/YB9DVOAR>. Cumpre mencionar que para incorporar a linguagem Python e programação estatística R, a solução deve possuir plataformas como Jupyter e RStudio para incorporação e execução de scripts desenvolvidos nessas linguagens, sendo assim, a proposta da proponente não atende a solução e deve ser desclassificada. Também nota-se que não consta na sua proposta comercial menção de que as licenças de software ofertadas são na modalidade “licença de uso perpétuo”, conforme determina o Edital, especificado no subitem 4.1.2 e 4.1.2.1, o que leva a crer se tratar de licenciamento embarcado, onde o cliente não é dono das licenças. Assim, a proponente DMSS SOFTWARE deve ser inabilitada, vez que a sua solução não atende as especificações contidas no Termo de Referência, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Forte em tais razões, requer seja o recurso acolhido, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela licitante DMSS SOFTWARE LTDA., visto que em desconformidade com o edital, pois não apresenta todas as funcionalidades e configurações exigidas pelo Edital, e demonstra não ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, solicita a revisão da decisão recorrida que declarou vencedora e habilitada no certame a empresa **DMSS SOFTWARE LTDA**, e REQUER:

- a) reformar a decisão que desclassificou a ora Recorrente, haja vista que ficou demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, principalmente que os atestados apresentados pela Recorrente mantêm similaridade e compatibilidade suficientes com os serviços constantes do edital, declarando a ora Recorrente classificada, efetivando assim o princípio da competitividade, menor restrição e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, a um menor custo;
- b) a desclassificação da proposta apresentada DMSS SOFTWARE LTDA. visto que em desconformidade com o edital, pois não apresenta todas as funcionalidades e configurações exigidas, seja a mesma DESCLASSIFICADA E INABILITADA, alterando-se a classificação das propostas apresentadas.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida argumenta, em síntese:

- a) a Recorrente alega em suas razões recursais que apresentou a sua proposta, todos os documentos exigidos no Edital e, contudo, foi desclassificada. Após análise de toda a documentação encaminhada pelo Recorrente, o Pregoeiro e o setor técnico requisitante apresentaram as inconformidades aos atestados de capacidade técnica, cuja características NÃO são pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Assim sendo, o Pregoeiro, declarou que a proposta da Recorrente não será aceita. Assim, com interesse meramente de atrapalhar o processo, a Recorrente alega que a solução apresentada Recorrida está em desacordo com o Edital, alegando que: “no entanto, da atenta análise da proposta apresentada pela empresa Recorrida DMSS SOFTWARE LTDA., sugere a entrega de licenças de software da solução do IBM SPSS, que permite INTEGRAÇÃO com plataforma Python e AlgoritmoR e NÃO INCORPORAÇÃO, conforme documentação da IBM SPSS disponível em <https://www.ibm.com/downloads/cas/YB9DVOAR>”. Cumpre mencionar que para incorporar a linguagem Python e programação estatística R, a solução deve possuir plataformas como Jupyter e RStudio para incorporação e execução de scripts desenvolvidos nessas linguagens, sendo assim, a proposta da proponente não atende a solução e deve ser desclassificada. A Recorrente alega também que: Também nota-se que não consta na sua proposta comercial menção de que as licenças de software ofertadas são modalidade “licença de uso perpétuo”, conforme determina o Edital, especificado no subitem 4.1.2 e 4.1.2.1, o que leva a crer se tratar de licenciamento embarcado, onde o cliente não é dono das licenças. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.
- b) Do total atendimento da proposta por parte da Recorrida.
A Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, pois “... a solução deve possuir plataformas como Jupyter e RStudio para incorporação e execução de scripts desenvolvidos nessas linguagens, sendo assim, a proposta da proponente não atende a solução e deve ser desclassificada.” Tal alegação não faz sentido, pois dentro do SPSS é possível usar scripts Python e programação em “R”. A tentativa da Recorrente é meramente de causar confusão no processo e não devem prosperar, pois a Recorrente procura diferenciar as palavras “integração” de “incorporação”. A empresa se apropria e manipula a definição de “incorporação” para levar vantagem, sendo que o fato é que qualquer script escrito em Python ou R pode ser incorporado e executado pela solução proposta pela DMSS.
- c) Solução na modalidade Licença de uso Perpétuo. O objeto do edital é “contratação de Solução de Tecnologia da Informação para análise estatística, ciência de dados e inteligência analítica do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, compreendendo licenciamento, suporte técnico e direito de atualização de versão, treinamento e serviços técnicos especializados”. A Recorrida procurou detalhar em sua proposta, a Solução a ser apresentada, vez que o edital já determina que o licenciamento da Solução deve ser perpétua e quem participa do pregão deve entregar o que está previsto no Edital. A Recorrida apresentou esclarecimentos ao Pregoeiro, no momento oportuno antes do pregão, pois havia dúvida de como escrever a descrição da Proposta no preenchimento do Sistema, vez que existe um campo de descrição e detalhamento de cada item. Na fase

deesclarecimentos do Edital, esta dúvida foi apresentada ao Pregoeiro e Equipe de apoio, no esclarecimento 05, conforme abaixo:

“ESCLARECIMENTO 05 – Preenchimento da proposta no portal de compras Sra. Pregoeira, no campo incluir proposta no portal comprasgovernamentais.gov.br, solicita que seja mencionado em cada item, conforme tela abaixo, a Descrição Detalhada do Objeto Ofertado. Esta descrição deve ser igual ao que constano TR, ou seja, para o item 1 Licença perpétua de solução analítica integrada de estatística e mineração de dados, com garantia de atualização de versão e suporte técnico pelo período de 12 meses, etc ou deve ser o nome da solução a ser apresentada pela Licitante com as respectivas quantidades de usuários?”

Este esclarecimento foi respondido conforme transcrevo aqui: “Esclarecimento 05: Conforme constou no item 6 do Edital, o licitante deverá observar: 6 PREENCHIMENTO DA PROPOSTA 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1. valor unitário e total do item, conforme Termo de Referência; 6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada. ...” O esclarecimento foi respondido conforme acima e o item 6.1.2 diz que “ Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência”. Assim sendo, conforme grifei, a proposta foi preenchida com as informações presentes e detalhamento previstos no Termo de Referência. O Campo de descrição da proposta no portal www.comprasgovernamentais.gov.br é aberto para que a Licitante detalhe a proposta e este detalhamento foi colocado também na proposta anexa. Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que a proposta da Recorrida não está de acordo com o objeto edital. Ora, se o objeto do edital é “contratação de Solução de Tecnologia da Informação para análise estatística, ciência de dados e inteligência analítico Instituto Nacional de Tecnologia da Informação...”, se o Termo de Referência em seu item 4.1.2.2., diz que “O software licenciado deve permitir o desenvolvimento de soluções analíticas como Modelos de Detecção de Fraudes, Market Basket Analysis, Análise de Dígitos, Modelos de Regressão, Árvore de Decisão, Redes Neurais e mineração de dados” e licenciamento mínimo de 4 cores e/ou de 4 usuários simultâneos, previsto no item 4.1.2.12. do Termo de Referência, não há que se falar que a proposta da Recorrida está em desacordo, pois ela descreve exatamente o que é especificado no Termo de Referência, ou seja, “Solução analítica integrada de estatística e mineração de dados para 4usuários simultâneos em rede e com processamento dos dados em servidor. 12 Meses de atualização de versão e suporte técnico. As soluções analíticas incluem, mas não se limitam, modelos de detecção de fraudes, market basketanalysis, análise de dígitos, modelos de regressão, árvore de decisão, redes neurais e mineração de dados”. A Recorrida entrega toda solução requerida no edital e muito mais, as aplicações customizadas pela Recorrida, incluem, mas não se limitam, a análises de Market Basket Analysis (Análise Apriori), Análise de Dígitos via Lei de Benford, Mapas do Brasil, suas regiões e seus estados, entre outras.

Por fim, a Recorrida requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DMSS SOFTWARE LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

5. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, insta registrar, também, que, de acordo com a previsão contida no subitem 22.6 do Edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por tratar-se de alegações exclusivamente técnicas, este Pregoeiro recorreu ao auxílio do setor técnico e requisitante do ITI, conforme previsão contida no subitem 8.13 do Edital que assim dispõe:

8.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Argumentos da licitante Recorrente

a) reformar a decisão que desclassificou a ora Recorrente, haja vista que ficou demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, principalmente que os atestados apresentados pela Recorrente mantêm similaridade e compatibilidade suficientes com os serviços constantes do edital, declarando a ora Recorrente classificada, efetivando assim o princípio da competitividade, menor restrição e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, a um menor custo;

Manifestação da área técnica

Em relação a possibilidade de reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, em função dos atestados apresentados pela Recorrente, a área técnica ratifica o entendimento apresentado na análise dos atestados da Recorrente de que:

- 1) Inteligência analítica é a análise computacional sistemática de dados multidimensionais, que se utiliza de técnicas matemáticas, estatísticas, de modelagem preditiva e machine learning para encontrar padrões e conhecimentos significativos em dados. É usado para a descoberta, interpretação e comunicação de padrões significativos nos dados.
- 2) Inteligência de negócios (Business Intelligence) refere-se ao processo de

coleta, organização, análise, compartilhamento e monitoramento de informações que oferecem suporte a gestão de negócios. É um conjunto de técnicas e ferramentas para auxiliar na transformação de dados brutos em informações significativas e úteis a fim de analisar o negócio.

Os atestados 1, 3, 5 e 6 fazem referência a fornecimento de licenças de soluções de inteligência de negócio (Business Intelligence), Oracle Business Intelligence Suite Extended Edition, e no caso do atestado 6 ao Oracle Scorecard and Strategy Management, soluções cujas características NÃO são pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Caso a Contratação fizesse referência a solução de Business Intelligence ou mesmo de Datawarehouse, haveria similaridade ou equivalência com as soluções dos atestados apresentados. No caso concreto, a área técnica entende que não há.

O atestado 4 faz referência a prestação de serviços de suporte e manutenção de licenças (IBM InfoSphere DataStage and QualityStage Designer, IBM InfoSphere DataStage, IBM InfoSphere Information Server Packfor SAP Applications) e treinamentos (IBM InfoSphere DataStage Essentials e IBM InfoSphere DataStage engineAdministration for Information Server), ferramentas cujas características NÃO são pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. De forma semelhante ao anterior, caso a Contratação fizesse referência a solução de Big Data, Análise Avançada, Business Intelligence ou mesmo de Datawarehouse, haveria similaridade ou equivalência com as soluções dos atestados apresentados. No caso concreto, a área técnica entende que não há.

O atestado 7 faz referência a prestação de serviços de cloud computing em IaaS (Infrastructure as a Service) e PaaS (Platform as a Service), soluções cujas características NÃO são pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. De forma semelhante ao anterior, caso a Contratação fizesse referência a solução de Computação em Nuvem, Big Data, Análise Avançada, Business Intelligence ou mesmo de Datawarehouse, haveria similaridade ou equivalência com as soluções dos atestados apresentados. No caso concreto, a área técnica entende que não há.

O objeto deste certame é Contratação de Solução de Tecnologia da Informação para análise estatística, ciência de dados e inteligência analítica do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, compreendendo licenciamento, suporte técnico e direito de atualização de versão, treinamento e serviços técnicos especializados, conforme especificações constantes neste Termo de Referência e seus respectivos anexos.

O item de maior relevância da contratação é o item 1 - Licença perpétua de solução analítica integrada de estatística e mineração de dados, com garantia de atualização de versão e suporte técnico pelo período de 12 meses.

Assim, considerando os requisitos do Termo de Referência desta contratação, e mais especificamente de negócio (item 4.1. e subitens) e os requisitos de arquitetura tecnológica (item 4.8 e subitens), bem como a Súmula TCU nº 263/2011, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, a área técnica entende neste caso concreto que os atestados apresentados não comprovam a execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes às previstas na contratação, e que na análise foram guardadas as devidas proporções com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, tendo em vista a necessidade de introdução de cultura de inteligência estatística e analítica para tomada de decisões no órgão CONTRATANTE, bem como demais necessidades previstas no Termo de Referência.

b) a desclassificação da proposta apresentada DMSS SOFTWARE LTDA.

visto que em desconformidade com o edital, pois não apresenta todas as funcionalidades e configurações exigidas, seja a mesma DESCLASSIFICADA E INABILITADA, alterando-se a classificação das propostas apresentadas

Manifestação da área técnica:

Do total atendimento da proposta por parte da Recorrida. Os scripts Python e programação em "R" podem ser implementados na solução DMSS, conforme requisitos apresentados pela vencedora. Portanto, atende o requisito exigido.

Solução na modalidade Licença de uso Perpétuo. A solução requerida é entregue pela vencedora, conforme documentação comprobatória fornecida. Portanto, atende o requisito exigido.

A partir das alegações da Recorrente e das contrarrazões da recorrida, e conforme documentação entregue pela licitante vencedora, a área técnica entende que a solução DMSS 4C atende os requisitos especificados no Termo de Referência por se tratar de uma solução que utiliza o SPSS como módulo base e apresenta customizações dessa solução em atendimento aos Requisitos de Arquitetura Tecnológica (itens 4.8.12.2, 4.8.18.4.2, 4.8.20, 4.8.21). Esta situação não se enquadra no conceito de composição de fabricantes/marcas diferentes conforme Esclarecimento 13.

A licitante conforme documentação apresentada deixa explícito que DMSS 4C são aplicativos, análises e recursos desenvolvidos dentro das funcionalidades do software SPSS (Programas desenvolvidos).

Conforme análise desta área técnica, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante vencedora atenderam os critérios de qualificação técnica para a habilitação, mais especificamente o item 12.3.1.1. e seus subitens, ainda que não necessariamente com a mesma solução ofertada nesta contratação, de forma que os serviços executados e comprovados nos atestados possuem características pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Apresentada na proposta da licitante vencedora a indicação de entrega de licenças de uso de software com licenciamento simultâneo de 04 usuários e processamento no Servidor (Licenciamento Rede Servidor), em atendimento aos requisitos de negócio (itens 4.1.2.3 e e seus subitens, e 4.1.2.4) do Termo de Referência.

Manifestação do Pregoeiro:

A proposta da licitante Recorrente, VS Data Comércio & Distribuição Ltda., foi recusada na fase de aceitação das propostas, tendo por base o parecer emitido pela área técnica, que concluiu não terem sido apresentados Atestados de Capacidade Técnica, com características pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, conforme informações registradas no "chat" do sistema.

Na fase recursal a Recorrente interpeôs recurso, argumentando ter atendido integralmente o objeto e que os atestados apresentados comprovam a sua capacidade de fornecimento e prestação do serviço.

No entanto, após revisar todos os atestados apresentados pela Recorrente, a

área técnica emitiu novamente o parecer descrito acima, ratificando todas as afirmações anteriores de que eles não guardam compatibilidade nem são pertinentes com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, devendo ser mantida a sua desclassificação.

Com relação a desclassificação da proposta da Recorrida, a área técnica também se manifestou-se contrária, por entender que todas as exigências e condições foram atendidas.

Não obstante a isso, vale ressaltar as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que devem ser observadas e cumpridas obrigatoriamente pelos licitantes, idenpendente de erros ou omissões no preenchimento das porpostas, quais sejam:

:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

...

4.5.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.5.3. que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

...

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

...

6.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

...

22.9. desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Serão também rigorosamente observados os requisitos estabelecidos no Termo de Referência para fins do recebimento, o que elimina a possibilidade de quaisquer não conformidades no processo de avaliação da qualidade dos serviços executados e produtos e artefatos entregues, ou não aderências aos termos contratuais, conforme a seguir:

7.2. Do Recebimento do Objeto e Procedimentos de Teste e Inspeção

7.2.1. Para fins de emissão de Termo de Recebimento Provisório, que é a

declaração formal de que os serviços foram prestados, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas nos requisitos e nos critérios de aceitação da contratação, a CONTRATADA deverá executar os serviços e entregar os produtos previstos e nos prazos acordados nas Ordens de Serviços;

7.2.1.1. O recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico em até 5 (cinco) dias úteis da entrega dos produtos;

7.2.2. Em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da documentação e dos produtos resultantes da execução das OS, os fiscais técnico e requisitante da CONTRATANTE responsáveis por este contrato realizarão a avaliação da qualidade dos serviços realizados e produtos resultantes da OS, em atendimento ao item 7.1 - Critérios de Aceitação. Isto não exige a CONTRATADA em realizar a avaliação da qualidade de produtos e artefatos antes da entrega para a CONTRATANTE. Após a execução da avaliação da qualidade dos serviços realizados e produtos resultantes da OS, os fiscais técnico e requisitante da CONTRATANTE elaborarão parecer ou termo circunstanciado, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, e solicitarão ao Fiscal Administrativo a verificação de aderência aos termos contratuais;

7.2.2.1. De forma a subsidiar a avaliação da qualidade dos serviços executados, a CONTRATANTE realizará pelo menos os seguintes procedimentos de teste e inspeção:

7.2.2.1.1. Para o item de licenciamento (Item 1):

- a. Verificar a ativação das licenças disponibilizadas por meio de consulta ao sítio da CONTRATADA ou do fabricante da solução, ou ainda a declaração fornecida pela CONTRATADA de registro das licenças;*
- b. Verificar a ativação dos serviços de suporte técnico e de atualização de versão, por meio de consulta ao sítio da CONTRATADA ou do fabricante da solução, ou ainda por acionamento do suporte;*
- c. Verificar o cumprimento do Indicador de Pontualidade de Entrega de OS, quando da disponibilização das licenças; e*
- d. Verificar mensalmente o cumprimento do Indicador de Atendimento de Chamados dentro dos Prazos.*

7.2.2.1.2. Para o item de suporte técnico e direito de atualização de versão (Item 2):

- a. Verificar a ativação dos serviços por meio de consulta ao sítio da CONTRATADA ou do fabricante da solução, ou ainda por acionamento do suporte;*
- b. Verificar o cumprimento do Indicador de Atendimento de Chamados dentro dos Prazos.*

7.2.2.1.3. Para o item de serviços especializados em solução analítica (Item 3):

- a. Verificar o cumprimento do Indicador de Pontualidade de Entrega de OS;*
- b. Realizar análise do Relatório de Entrega da Ordem de Serviço, especialmente*

quanto ao cumprimento de prazos e de entrega dos produtos previstos;

- c. Verificar se toda a documentação produzida está gramaticalmente correta, redigida de forma clara, ou seja, garantindo bom entendimento e evitando mais de uma interpretação em relação ao objeto para o qual for escrito;*
- d. Verificar se as entregas se encontram homologadas ou realizar a homologação dos produtos, com base no previsto na Ordem de Serviço.*

7.2.2.1.4. Para o item de treinamento (Item 4):

- a. Avaliar os Formulários de Avaliação de Treinamento preenchidos pelos participantes;*
- b. Verificar o cumprimento do Indicador de Avaliação do Treinamento e se os certificados foram emitidos e entregues aos participantes.*

7.2.3. Caso sejam identificadas não conformidades no processo de avaliação da qualidade dos serviços executados e produtos e artefatos entregues ou não aderências aos termos contratuais, o Gestor do Contrato notificará a CONTRATADA sobre as falhas e não conformidades encontradas, cabendo a ela corrigi-las e encaminhar os produtos e artefatos dentro do prazo estipulado na notificação para nova avaliação por parte da CONTRATANTE, podendo incorrer em atraso e não atendimento dos níveis de serviço da OS entregue para verificação. Este fluxo será seguido até que todas as não conformidades encontradas sejam sanadas. Os custos para correção das não conformidades identificadas serão de responsabilidade da CONTRATADA sem ônus adicional para a CONTRATANTE, exceto se a causa da não conformidade for de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, devidamente comprovada;

7.2.4. Caso os serviços executados e produtos e artefatos entregues estejam em conformidade com os termos contratuais, os fiscais técnico e requisitante emitirão Termo de Recebimento Definitivo, que é a declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação, e comunicarão o Gestor do Contrato;

6. DA DECISÃO

Tomando por base o entendimento da área técnica deste ITI, bem como as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo habilitada a empresa Recorrida e, nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete a presente decisão à consideração da autoridade superior, da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

Ornel Costa de Azevedo
Pregoeiro